



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 743/Gab/15

Ouro Preto do Oeste, 28 de Dezembro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

EDIS FARIAS DO AMARAL

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	002
	
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei nº 2014, de 28 de dezembro de 2015 que " **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO INDIVIDUAL DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para a devida apreciação por esta Casa legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 804 /2015

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	003
	
Assinatura	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

T Honra-nos encaminhar o presente Projeto de Lei n.º 2014 de 28 de Dezembro 2015, que: " **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO INDIVIDUAL DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente projeto de lei estabelece normas para conceder o uso individual de bem público a particular para exploração comercial dos quiosques localizados no Bosque Municipal.

É crível esclarecer que a concessão de uso de bem publico a particulares é imprescindível a licitação pública, para outorga de concessão/permissão com a exploração do bem pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

T O Art. 37 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, a criação de obrigações ou imposição de penalidades só poderá ser estabelecida através de Lei.

A titularidade do uso de bens Públicos está claramente adstrita à administração pública que dela faz uso seguindo os ditames principiológicos do direito administrativo, assim como, a característica de cada bem. O uso dos bens Públicos poderá ser feito diretamente pela administração ou através de particular, tal uso, no entanto, varia de acordo com o "interesse" de cada administrador. Se optar pela não utilização direta, terá em regra três institutos jurídicos que poderão ser empregados para permitir ao particular o uso desses bens, a autorização, a permissão e a concessão. A primeira por sua natureza extremamente precária não será aqui mencionada, restringindo apenas nos dois últimos modelos.

Caberá ao administrador observar qual instrumento é o mais atinente ao interesse Público, se a concessão ou a permissão. Lembrando que nos casos em que houver essa discricionariedade, a concessão deverá ser utilizada quando o uso do bem envolver grandes valores, ou ainda for para a utilização por grande período de tempo, pois garantirá ao particular maior segurança de que seus investimentos poderão ser recuperados na utilização do bem.

Os bens Públicos formam o domínio Público do Estado. Assim sendo, gozam de características que lhes garantem regime jurídico específico, diferenciando-os dos bens particulares. A utilização desses bens quando não for praticada diretamente pelo Estado por meio da administração direta ou administração indireta, poderão ser repassados ao particular, para exercício exclusivo deste, de atividade de interesse Público ou não, dependendo do tipo do bem.

A licitação é requisito essencial para que a administração pública possa contratar com terceiros. Segundo o que prescreve o artigo 2º da Lei 8.666/93, é necessária quando o administrador, não querendo utilizar bem Público, abrir ao particular tal possibilidade. Contudo, há exceções a essa regra, pois nem sempre o instituto utilizado pelo administrador, para dar ao particular o direito de exercício sobre bem Público, será regulado por um contrato. É o caso da permissão de uso, que é claramente ato administrativo.

Conclui-se que em relação à licitação, esta será sempre bem vinda quando o administrador quiser repassar ao particular o uso de bem Público. Entretanto, só será obrigatória, nos casos em que o instrumento utilizado para tal for a concessão ou a permissão qualificada. Nos casos em que a natureza do bem ou da atividade requerer certa precariedade e urgência, não se poderá obrigar o administrador a licitar para depois repassar ao particular o uso do bem. Nestes casos, o ato administrativo é mais indicado.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	009
	
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar a execução de serviço público por **concessão ou permissão**, exige que ela se faça “sempre através de licitação”.

Pela importância, peço vênica para transcrever o citado artigo 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 175 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Referida exigência afasta a possibilidade de contratações diretas nos casos de concessão e permissão de serviços públicos, a eles não se aplicando, de conseguinte, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas em lei ordinária para os contratos administrativos em geral.

Trata-se de clara opção do legislador constituinte em impor ao Poder Público maior cautela nas delegações de execução de serviços públicos para particulares, o que se harmoniza, evidentemente, com o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, do texto constitucional.

Com efeito, partindo-se da premissa de que a principal finalidade da licitação é propiciar ao Poder Público a seleção da proposta mais conveniente ao interesse público, é mister concluir que a exigência do processo licitatório para toda e qualquer concessão de serviços públicos representa uma efetiva garantia de que referidos serviços serão prestados por particulares que demonstraram reunirem condições para fazê-lo com qualidade, adequação e eficiência.

Contudo, é preciso que haja a disciplina da matéria, a fim de que se possa fiscalizar a execução deste essencial serviço, senão vejamos o que preceitua nossa Carta Magna.

Reza o inciso II do Artigo 5º, da CF/88:

“Art. 5º (.....)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	005
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

É fundamental salientar que a conveniência e oportunidade que permeiam o ato administrativo deverão ser restringidas pelo princípio da moralidade. Se assim não for, poderá ser escape para desmandos de políticos no controle da administração Pública. É importante para tal, que se desenvolva no Brasil a doutrina de responsabilidade patrimonial do administrador para o caso de uso arbitrário dos bens Públicos.

No presente caso, fica claro que a permissão é a melhor opção quando a atividade que for exercida no bem, requerer que a administração detenha o poder de encerrar o direito de uso que ao particular foi passado, a qualquer momento, e sem necessidade de indenizar, diante de relevante interesse Público.

Pois, no que tange a concessão sua utilização é indispensável quando o uso requerer grandes investimentos do particular e for por longo período.

Desta maneira, o Poder Executivo está propondo o presente Projeto de Lei, o qual estabelece diretrizes para exploração do bem público para fins comerciais e possibilitará a realização de ampla fiscalização quanto à execução desta atividade, com aplicação de penalidades, inclusive, diante do descumprimento de seus preceitos pelas empresas permissionárias.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	006
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2014

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER O USO INDIVIDUAL DE BEM PÚBLICO
A PARTICULARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título oneroso, o uso individual de bem público a particulares para a exploração comercial dos quiosques no Bosque Municipal, localizados a Avenida Capitão Silvío Gonçalves de Farias, no Município de Ouro Preto do Oeste RO.

Art. 2º Serão outorgadas permissão/concessão, exclusivamente, a pessoas jurídicas que atenderem à ordem classificatória de maior oferta em moeda nacional brasileira na forma da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através de comissão designada, promoverá a avaliação a ser outorgada, valor este que será obtido com base nos preços de mercado, e farão parte integrante do Edital de Licitação, com valor mínimo base para a melhor proposta.

Art. 3º Não será permitida a outorga de autorização de uso ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores deste Município, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 4º - Será permitida a comercialização dos produtos gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas

Art. 5º É dever do permissionário ou concessionário:

- I - manter conservada e limpa a área cedida e adjacente;
- II - utilizar apenas a área dimensionada no contrato de permissão/concessão;
- III - portar equipamentos apropriados, segundo as normas da Vigilância Sanitária, para comercializar gêneros alimentícios;
- IV - cumprir a legislação municipal vigente e as cláusulas do Contrato de Concessão/permissão;
- V - manter as características originais do bem concedido.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	01
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o permissionário/concessionário às seguintes sanções, além de outras previstas no Código de Posturas do Município:

I - advertência;

II - após advertência, multa no valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) a ser aplicada ao infrator pelo Poder Executivo Municipal.

III - após advertência e multa, o estabelecimento será interditado até a satisfação do fato gerador das penalidades, não ultrapassando o período de 15 (quinze) dias úteis;

IV - após aplicação dos incisos I, II e III, persistindo a irregularidade, a concessão de uso será cassada.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas segundo procedimento padrão do Setor de Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 7º A concessão/permissão será revogada se o concessionário/permissionário:

I - estiver incurso na sanção imposta pelo art. 7º, inciso IV, desta Lei;

II - não iniciar a utilização do quiosque no prazo de 60 (sessenta) dias após a concessão;

III - der ao quiosque destinação diversa àquela prevista contratualmente;

IV - ceder, alugar ou vender o espaço público concedido.

Parágrafo único. Em caso de revogação da concessão/permissão, o quiosque será automaticamente revertido ao patrimônio do Município, com as benfeitorias implementadas, não cabendo ao concessionário/permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 8º Ficam os concessionários/permissionários dos quiosques, obrigados a disponibilizar os sanitários existentes nestes estabelecimentos para o uso da comunidade durante o seu período de funcionamento, sem ônus aos usuários.

Art. 9º Os sanitários dos quiosques, para disponibilização ao uso público, devem possuir:

a) Impermeabilização do piso e paredes de materiais íntegros, laváveis, resistentes à corrosão e de cor clara;

b) Altura da impermeabilização das paredes até o pé-direito da edificação;

c) Pia com água corrente;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	008
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- d) Saboneteira contendo sabão líquido, papel-toalha descartável;
- e) Papel higiênico e cesto coletor de lixo com tampa e acionamento sem contato manual;
- f) Iluminação adequada;
- g) Acesso Independente;
- h) Ambiente organizado, em adequado estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Primeiro: Os sanitários, alvo deste Decreto, não poderão ser utilizados como depósito ou para a guarda de outros pertences;

Parágrafo Segundo: A caracterização das infrações sanitárias, por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos no presente artigo, proceder-se-ão na forma do artigo 6º da presente lei;

Parágrafo Terceiro: Os permissionários ou concessionários, ficarão obrigados a zelar, conservar e manter os quiosques e banheiros com aparência vistosa e limpa, que sempre deverão encontrar-se em condições adequadas ao uso, e funcionamento no mesmo horário dos quiosques.

Art. 10. Os permissionários ou concessionários dos quiosques deverão afixar uma placa, onde se indique expressamente a existência do sanitário, a sua utilidade pública e o horário de funcionamento, amparada por esta lei.

Art. 11. As permissões ou concessões de que trata esta Lei, terão seus prazos de vigência, pelo período contratual de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da administração pública municipal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei naquilo que for preciso num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 28 de Dezembro de 2015.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	343/15
Folha:	09
Assinatura	